SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100053 - PR (2026/0204198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MIKENSON JOSSELIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. ARTS. 7º E 9º DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS ATÉ 25/12/2024. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que *a exigência de observância do limite objetivo de 8 anos, decorrente da leitura sistemática dos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, não configura criação judicial de requisito, mas mera aplicação dos parâmetros normativos fixados no próprio decreto, não havendo afronta ao princípio da separação de poderes* (AgRg no HC n. 1.053.787/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b2b64e48-315f-4d22-bcd5-ba051090ec72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100053 - PR (2026/0204198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MIKENSON JOSSELIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. ARTS. 7º E 9º DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS ATÉ 25/12/2024. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.
1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que *a exigência de observância do limite objetivo de 8 anos, decorrente da leitura sistemática dos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, não configura criação judicial de requisito, mas mera aplicação dos parâmetros normativos fixados no próprio decreto, não havendo afronta ao princípio da separação de poderes* (AgRg no HC n. 1.053.787/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIKENSON JOSSELIN contra decisão monocrática assim ementada (fl. 39):

> *HABEAS CORPUS.* INDULTO. ARTS. 7º E 9º DO DECRETO PRESIDENCIAL n. 12.338/2024. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS ATÉ 25/12/2024. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante que é indevida a condicionante de pena total inferior a 8 anos para a concessão do indulto do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA58702630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:06
Código de Controle do Documento: d920d8a7-38a9-44fc-8075-c56aeafacb59

Afirma que *não há no texto do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 absolutamente nenhum dispositivo que imponha, para a hipótese do inciso XV de seu art. 9º, a cumulativa observância dos requisitos do inciso I do art. 9º, mesmo porque se tratam de espécies distintas de indulto. No caso do inciso I, o benefício é aplicável a qualquer crime praticado sem violência ou grave ameaça (desde que, obviamente, não configure algum dos crimes impeditivos do art. 1º do decreto), ao passo que o inciso XV é específico para crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça* (fl. 51).

Aduz que a finalidade do decreto é de política criminal voltada à redução da população carcerária, humanização da execução e incentivo à ressocialização.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada para que seja restabelecida a decisão que concedeu o indulto.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo para que integre o julgado (fls. 41/42):

> [...]
> O Juízo da execução concedeu indulto ao paciente com base no art. 9º, XV, do Decreto 12.338/2024 (fls. 35/36).
> O Tribunal local, afastou a decisão afirmando que *conforme preconiza a redação do decreto n. 12.338, de 23.12.2024, todas as penas pelas quais o reeducando fora condenado devem ser somadas até o dia 25.12.2024, para fins de análise da concessão, ou não, do indulto ou da comutação da pena* (fl. 18).
> Não há ilegalidade neste fundamento.
> Esta Corte firmou entendimento que a leitura conjunta dos arts. 7º e 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, demonstra que os condenados por infrações diversas deverão ter as reprimendas somadas para fins de aferição dos requisitos objetivos, sendo que a soma das penas não pode ser superior àquelas dispostas nos incisos do art. 9º.
> Com efeito, *na aplicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25 de dezembro de 2024, e o somatório não pode exceder o limite máximo previsto nos incisos do art. 9º para a concessão do indulto* (AgRg no HC n. 1.053.787/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026)
> Ainda sobre temas similares, confiram-se: HC n. 1.021.370/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; AgRg no HC n. 1.010.942/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.022.731/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.
> Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.

Documento eletrônico VDA58702630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:06
Código de Controle do Documento: d920d8a7-38a9-44fc-8075-c56aeafacb59

Pois bem, reafirmo que não há ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que *a exigência de observância do limite objetivo de 8 anos, decorrente da leitura sistemática dos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, não configura criação judicial de requisito, mas mera aplicação dos parâmetros normativos fixados no próprio decreto, não havendo afronta ao princípio da separação de poderes* (AgRg no HC n. 1.053.787/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

A análise do artigo 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 não pode ser realizada de forma isolada, devendo dialogar com a regra de regência para casos de condenações múltiplas contida no artigo 7º do mesmo diploma. A regra normativa que determina a soma das penas para efeito do indulto e da comutação constitui baliza objetiva intransponível, não fazendo distinções ou ressalvas às hipóteses do artigo 9º (AgRg no HC n. 1.070.589/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58702630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:06
Código de Controle do Documento: d920d8a7-38a9-44fc-8075-c56aeafacb59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.053 / PR

Número Registro: 2026/0204198-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00148267820178160013 00198364020168160013 148267820178160013 198364020168160013
40003710220268164321

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MIKENSON JOSSELIN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIKENSON JOSSELIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: a8ba2c03-9dd5-4d58-bd6c-ef569e69d684

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: a8ba2c03-9dd5-4d58-bd6c-ef569e69d684